



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI N. 7.580/DF

PEDIDO URGENTE – REVOGAÇÃO DE CAUTELAR

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY brasileiro, casado, empresário, portador do RG 398.998/SSP-MA, inscrito no CPF sob o n. 901.913.408-63, residente à Travessa do Pimenta, S/N, Olho d'Água, São Luís/MA, vem nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na condição de legítimo terceiro interessado na higidez do negócio jurídico homologado nos presentes autos, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e nos artigos 104, 166, 167 e 169 do Código Civil, relatar fatos graves e requerer o que segue.

**O INTERESSE JURÍDICO DO REQUERENTE QUE ENTABULA ACORDO
NO BOJO DA ADI 7.580/DF PARA O PRESENTE PEDIDO**

O peticionário **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY** é um dos signatários do acordo homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580. Nessa qualidade, possui legítimo interesse jurídico em pleitear por providências relacionadas ao referido acordo e nessa condição ingressa aos autos para apresentar requerimento relacionado ao referido e viciado ajuste.

Assim, em homenagem à cooperação e à boa-fé processual, noticia aqui fatos graves e dele sonegados ao tempo da celebração do acordo aqui impugnado, **buscando sua revogação**, assim como de todos os seus consecutórios, sobretudo da consequente homologação, a partir dele proferida, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

OS FATOS DE QUE TRATAM O PRESENTE REQUERIMENTO

O peticionário FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY participou da celebração do acordo homologado nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580, figurando como **subscritor do referido instrumento**, o qual foi homologado pelo Exmo. Ministro Relator Gilmar Mendes.

Contudo, conforme noticiado pela petição id. 59733/2025, **possíveis ilegalidades foram omitidas deste peticionário quando da celebração do acordo** ora impugnado, motivo pelo qual **requer sua revogação**, assim como de todos os seus consectários, sobretudo da consequente homologação e decisão a partir dele proferida, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A questão que se traz à lume com a presente petição trata da entabulação de **acordo firmado com fortes indícios de vício de vontade, pela fundada suspeita de vício de consentimento na assinatura de ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA no referido instrumento, consoante a apresentação de laudo médico e de laudo grafotécnico juntados na petição id. 59733/2025.**

Após o conhecimento das provas robustas acostadas na petição id. 59733/2025, as quais já são suficientes para a suspensão do referido acordo, este requerente traz ao conhecimento de Vossa Excelência outros elementos de prova que evidenciem a necessidade de investigação do estado de saúde e da capacidade civil do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, quais sejam: (i) diagnóstico de neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro), a qual acomete o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima desde 2018; (ii) procuração pública datada de 20 de junho de 2023, na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco.

O artificial acordo seria celebrado para pôr fim ao litígio do Processo nº. 0186960-66.2017.8.19.0001, nesta Corte em curso, e por isso teria a assinatura dos então vice-presidentes da CBF e litisconsortes atingidos pelo objeto da ação: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -CBF, a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL - FMF, FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e ROGÉRIO LANGANKE CABLOCO.

Importa rememorar que a ação de que trata o acordo, cuida-se da Ação Civil Pública nº. 0186960-66.2017.8.19.0001, de autoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, proposta em junho de 2017, em razão de alegado descumprimento da Lei Pelé quando da realização de assembleia deliberativa.

Nessa ação, em julho de 2021 foi prolatada sentença pelo juízo da 2º Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, anulando-se as mudanças estatutárias dos idos de 2017 e as eleições para Presidente e Vice-Presidentes da CBF de 2018. Contra essa decisão, foram interpostas sete apelações, todas ajuizadas pelos signatários do acordo de que trata a presente missiva.

Já em fevereiro de 2022, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a CBF e o MPRJ, em que se acordou a realização de nova assembleia geral para definição de regras eleitorais e, posteriormente, convocação de novas eleições.

Então, em 07 de março de 2022, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da CBF na qual foi aprovada, por unanimidade, reforma estatutária que promoveu, entre outras, alterações no processo eleitoral, e em seguida, em 23 de março de 2023 foi realizada Assembleia Geral Eleitoral que resultou na eleição do Presidente EDNALDO RODRIGUES GOMES.

Ocorre que em 07 de dezembro de 2023, a 18ª Câmara Cível do TJRJ, no âmbito do julgamento de apelação, extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinou o afastamento do Presidente e Vice-Presidentes eleitos e nomeou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva como interventor para convocar novas eleições para a CBF.

Após, em 22 de dezembro de 2023 foi ajuizada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Partido Comunista do Brasil, na qual constava o pedido cautelar de suspensão de todos os processos em que se discuta a legitimidade do Ministério Público para intervir em assuntos internos de entidades desportivas e, no mérito, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para intervir em assuntos que impliquem as entidades desportivas.

Em 04 de janeiro de 2024, no âmbito desta ADI 7580/DF, foi proferida decisão cautelar para determinar a “suspensão da eficácia das deliberações prolatadas pelo TJRJ nos autos da Ação Civil Pública 0186960-66.2017.8.19.0001 e da Reclamação 0017660- 36.2022.8.19.0000”, com a “*imediata restituição aos cargos dos dirigentes eleitos na Assembleia Geral Eleitoral da Confederação Brasileira de Futebol realizada em 23 de março de 2022*”, até decisão definitiva do STF.

Em 09 de outubro de 2024, foi iniciado o julgamento da ADI 7580/DF pelo STF. Após voto do Min. Gilmar Mendes pela procedência da ação, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Min. Flávio Dino.

Em seguida, via Petição/STF 7.161/2025 (eDOC. 143), foi apresentado o referido pedido de autocomposição, com vistas ao encerramento do litígio constante da Ação Civil Pública nº. 0186960-66.2017.8.19.0001, cujos julgamentos dos recursos

encontravam-se suspensos em razão da medida cautelar concedida no âmbito desta ADI 7580/DF.

No acordo, as partes reconheceram, “em caráter irrevogável e irretratável, a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária da CBF realizada em 07 de março de 2022 e a legalidade da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 23 de março de 2022, independentemente do desfecho ou andamento de qualquer ação judicial em curso” e asseveraram que, uma vez celebrado o acordo ora submetido à homologação, “as Partes encerram todos os litígios entre si existentes que digam respeito à legalidade das referidas Assembleias”, de modo que “não há mais nenhuma Parte que questione a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária de 07 de março de 2022 e da Assembleia Geral Eleitoral de 23 de março de 2022”.

Com o referido acordo, portanto, as partes reconhecem a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária da CBF realizada em 2022, da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 23 de março de 2022.

O acordo foi homologado por decisão do nobre Ministro Relator, em decisão que assim foi desfechada:

“Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre os postulantes (eDOC. 152), para que produza seus efeitos legais.

Determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no prazo impreritável de 3 (três) dias, dê integralmente cumprimento à presente decisão, extinguindo todos os processos pertinentes, notadamente a ACP nº 0186960-66.2017.8.19.0001.”

Não obstante a isso, e de forma surpreendente, este peticionário tomou conhecimento de que há **fundadas suspeitas de grave fraude na manifestação de vontade** de ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, as quais podem ensejar a imediata suspensão do referido acordo.

Mas não é só.

Tais fatos aqui apresentados – diversamente do que ocorreu quando da concessão da medida cautelar – agora evidenciam um verdadeiro **risco de dano reverso**, como bem demonstrado pela Exma. Deputada Daniela do Waguiño, na petição id. 59733/2025, aderindo-se no ponto aos seus fundamentos.

Convém mencionar a fundamentação do perigo de dano reverso na mencionada manifestação da Parlamentar, assim bem resumida: “Todas as recentes denúncias relacionadas ao atual Presidente da CBF denotam que, além de princípios democráticos basilares estarem sendo ignorados no âmbito da entidade — com a clara finalidade de permitir um exercício de poder por tempo indeterminado pelo Sr. Ednaldo Rodrigues (e, conseqüentemente, capaz de trazer uma irreversibilidade de eventual

manutenção de tal pessoa no poder da entidade) —, a entidade que organiza o esporte brasileiro mais popular não mais detém qualquer confiança da sociedade”.

Esses são os fatos supervenientemente conhecido e desde já trazidos à apreciação judicial.

FUNDAMENTO DA INVALIDADE DO ACORDO QUE BENEFICIOU EDNALDO RODRIGUES GOMES POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU POR SIMULAÇÃO DE ASSINATURA.

São robustos os indícios de existência de vício de consentimento no referido acordo ou de simulação da assinatura, os quais se confirmam da análise conjunto probatório apresentado a seguir:

- (i) diagnóstico de neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro), a qual acomete o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima desde 2018;
- (ii) laudo médico de 19 de junho de 2023, que atesta “déficit cognitivo” do signatário em 2023;
- (iii) procuração pública datada de 20 de junho de 2023, um dia depois do referido laudo, na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco e;
- (iv) parecer grafotécnico de 2025, cuja conclusão aponta que a assinatura firmada no referido acordo diverge do punho periciado do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima.

(i) Diagnóstico de neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro) datado de 2018.

Em ação judicial de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito, em face do Estado do Pará e IGEPREV/PA¹, o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima narra que foi diagnosticado, em 2018, com neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro) e com cardiopatia grave, conforme laudos médicos juntados aos autos. Após análise de relatórios médicos emitidos por médicos que examinaram o paciente, o magistrado reconheceu que o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima se enquadra na hipótese de isenção fiscal, uma vez que restou comprovado ser portador de patologia grave (neoplasia cerebral maligna e cardiopatia grave).

Analisando, observo que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 prevê a isenção do imposto de renda, percebidos por pessoas físicas portadores de doença grave, tais como a **NEOPLASIA CEREBRAL MALIGNA e CARDIOPATIA GRAVE, CID 10: C44.9 e D: 22.9, espécies das quais a neoplasia maligna e cardiopatia grave são gêneros, e desta forma prevista na Lei.** Assim, se vislumbra que a requerente se enquadra na hipótese de isenção fiscal, uma vez que comprovou ser portadora desta patologia (relatórios médicos emitidos por médicos que examinaram o paciente), preenchendo desta forma os requisitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda.

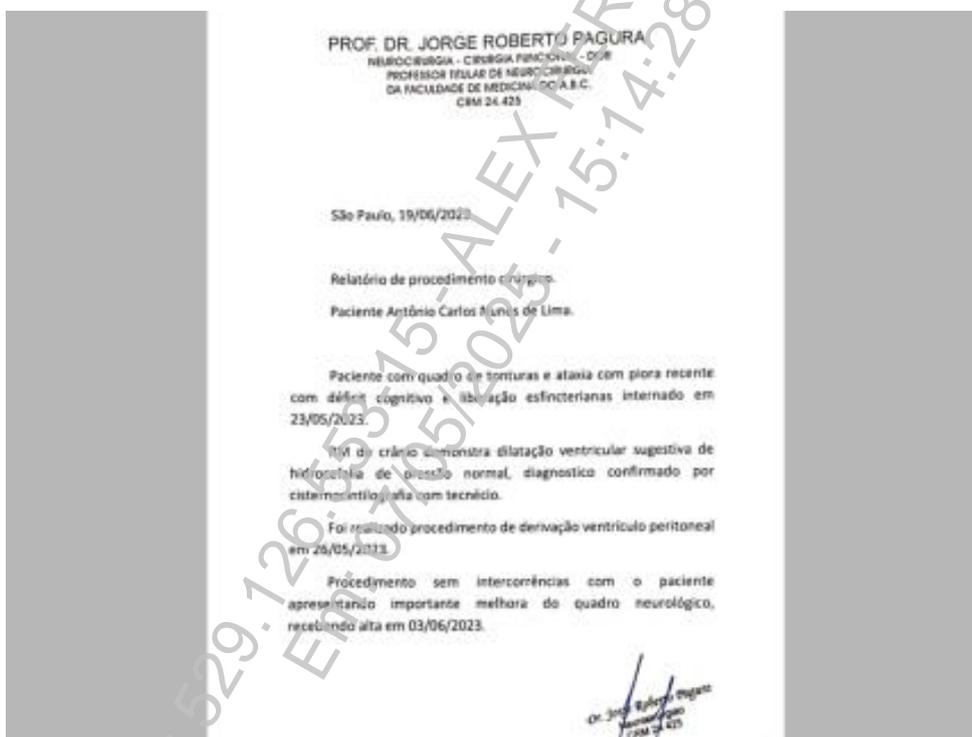
Fiscal da Capital. Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

capacidade cognitiva do referido signatário para firmar acordo em 2025, sete anos, portanto, após o diagnóstico do tumor cerebral maligno.

(ii) **Laudo médico de 19 de junho de 2023, que atesta “déficit cognitivo” do signatário em 2023.**

No caso em apreço, não apenas há várias notícias dando conta da debilidade mental de ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, mas **laudo médico** assinado pelo Dr. Jorge Pagura, que é o Chefe do Departamento Médico da CBF.

Com efeito, **laudo médico**, atestado pelo Dr. Jorge Pagura, um ano antes da celebração do acordo, aponta a existência de “déficit cognitivo” do senhor ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA. Eis o referido laudo:



Fica evidente, portanto, que a **própria CBF**, que é uma das principais interessadas na homologação do acordo, tinha **ciência das limitações cognitivas do Sr. Antônio Nunes**, as quais comprometem a capacidade civil plena para firmar o acordo impugnado, no qual as partes reconhecem a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária da CBF realizada em 2022 e da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 23 de março de 2022. Considerando a complexidade fático-jurídica das assembleias objeto de acordo, que envolve discussões jurídicas sobre disposições estatutárias e legais, é difícil crer que o Sr.

Antônio Carlos Nunes de Lima tenha, em razão do déficit cognitivo atestado pelo Dr. Jorge Pagura, discernimento e lucidez plena para dispor sobre o objeto do acordo.

Trata-se, portanto, de hipótese inequívoca de **vício de consentimento**, no qual uma das partes beneficiárias do acordo tinha ciência prévia e nada fez, restando comprovada, portanto, simulação de negócio jurídico, que configura **ofensa à ordem pública**.

É regra básica que a validade dos negócios jurídicos requer a presença de **agente capaz**, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil. A ausência de qualquer desses requisitos implica a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico.

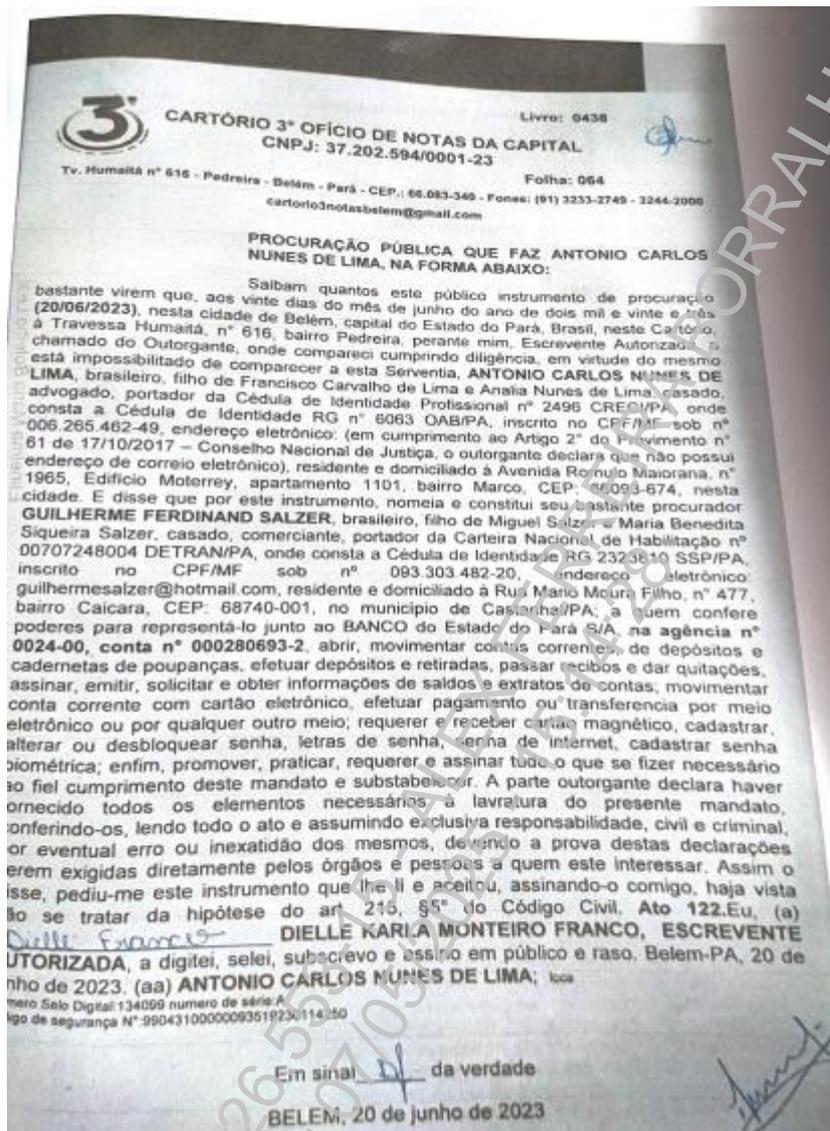
O artigo 166 do Código Civil estabelece que é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente **incapaz**. E a jurisprudência do c. STF estabelece que **até mesmo o negócio jurídico processual pode ser anulado**, quando constatado vício de consentimento:

"[...] a aceitação, pelo réu, da proposta de suspensão condicional do processo penal, que tenha sido formulada pelo Ministério Público com estrita observância de todos os requisitos fixados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui ato irretroatável, **salvo se comprovado que a manifestação de vontade do acusado acha-se afetada por vício do consentimento**, como o erro e a coação. (STF. HC 79810, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16-05-2000, DJe-231 DIVULG 23-11-2012 PUBLIC 26-11-2012 EMENT VOL-02666-01 PP-00015)

(iii) Procuração pública datada de 20 de junho de 2023, na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco.

No dia 20 de junho de 2023, um dia depois do laudo médico assinado pelo Dr. Jorge Pagura, que atesta o "déficit cognitivo" do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, foi lavrada procuração pública na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco.

Eis a referida procuração, a qual destaca, diga-se de passagem, que a escrevente teve que se deslocar até a residência do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, pois este, segundo consta na procuração, encontrava-se impossibilitado de comparecer à serventia:



Depreende-se da cronologia dos fatos, que o reconhecimento do estado de saúde frágil Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, foi motivo determinante para que fosse concedida procuração para terceiro (o procurador) agir em nome do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima e gerenciar todas suas finanças junto ao banco.

Trata-se, portanto, de outra importante prova a demonstrar a fragilidade de saúde do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima, ainda em 2023, o qual, conforme demonstra laudo médico, encontrava-se já em estágio de déficit cognitivo.

(iv) Parecer grafotécnico de 2025, cuja conclusão aponta que a assinatura firmada no referido acordo diverge do punho periciado do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima.

Além do vício de consentimento demonstrado por laudo médico, tem-se que perícia técnica grafotécnica, elaborado por perito especializado, concluiu que a assinatura aposta no documento **não** corresponde à assinatura real do mencionado subscritor.

No caso em tela, a assinatura do senhor ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA no acordo homologado apresenta **elementos claros de inautenticidade constatada por técnico, conforme laudo pericial grafotécnico juntado pela petição id. 59733/2025.**

Eis a conclusão da referida perícia:

A Perita examinou as digitalizações dos documentos: PQ1 – INSTRUMENTO DE ACORDO, firmado em 24/01/2025 e PQ2 – PROCURAÇÃO, firmada em 19/01/2025, chegando à conclusão de que as assinaturas questionadas divergem do punho periciado de ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA em características personalíssimas e imperceptíveis.

Portanto, conclui pela **IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO** do punho referente a ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA em relação às assinaturas que lhe competem contidas nos objetos desta perícia.

Bem como, concluindo pela **FRAGILIDADE DO DOCUMENTO QUESTIONADO**, em razão da ausência de rubricas e fixação de folhas, facilitando a troca de folhas com a alteração do seu conteúdo.

Nada mais havendo, em 04 de maio de 2025, esta Perita encerra o presente **PARECER TÉCNICO DE EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO**, elaborado em 27 laudas e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br JACQUELINE MILA TIROTTI
Data: 04/05/2025 14:54:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Na espécie é importante ainda estabelecer que o caso deve ser apreciado com aplicação da exceção ao ônus da prova previsto no artigo 429, II, do CPC/2015. Ou seja, como não se contesta a falsidade documental em si - que competiria à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC) -, mas sim a **falsidade da assinatura lançada no documento**, o ônus da prova cabe a quem dele aproveita/confeccionou (art. 429, II, CPC).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o c. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), em recurso afetado ao rito dos Recursos Repetitivos e indicado

como Representativo de controvérsia, que, portanto, deve ser seguido por todos os Tribunais da Federação.

No caso, assim definiu o c. STJ sobre o tema do ônus da prova acerca da falsidade de assinatura de contratos:

"Em se tratando de prova documental, o art. 429 do CPC/2015 detalha melhor o ônus probatório e cria uma exceção à regra, dispondo que ela será de incumbência da parte que arguir a falsidade de documento ou seu preenchimento abusivo, e **da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade da prova.**

Importante destacar que, consoante determina o art. 408 daquele mesmo diploma, as declarações constantes de documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, ou seja, há presunção de veracidade dos termos pactuados em contratos bancários assinados pelos mutuários.

Entretanto, nos termos do art. 428 do CPC/2015, essa presunção é ilidida quando houver impugnação da autenticidade do documento particular e não se comprovar a veracidade, bem como na hipótese de, assinado em branco o contrato, se impugnar o conteúdo em decorrência de preenchimento arbitrário.

[...]

Por conseguinte, o contrato de mútuo bancário é presumidamente verdadeiro até que seja impugnada a sua autenticidade pelo mutuário, perdurando tal situação até que se demonstre a sua veracidade, de maneira que, conforme as regras acima especificadas, **o ônus será da parte que produziu a prova contestada.**

Estabelecidas essas premissas, deve-se precisar quem é o autor da prova a fim de se imputar o aludido ônus, o que pode ser deduzido da interpretação sistemática da regra disposta no art. 410 do CPC/2015, que considera autor do documento particular aquele: i) que o fez e o assinou; ii) **por conta de quem ele foi feito**, estando assinado; e iii) que, **mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar**, como livros empresariais e assentos domésticos.

Para a resolução desta controvérsia deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a aposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015). Em face disso, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, **o ônus da prova caberá a quem o produziu** (art. 429, II, CPC)" – (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, op. cit., p. 289).

Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.

A fim de corroborar com esse entendimento, confirmam-se (sem grifos no original):

Cumpra, inicialmente, distinguir entre falsidade da assinatura e falsidade do documento. A primeira não reclama, necessariamente, o incidente de falsidade para o seu reconhecimento. Pois a fé do documento particular cessa a partir do momento em que "lhe for impugnada a autenticidade", e, por isso, a sua eficácia probatória não se manifestará "enquanto não se lhe comprovar a veracidade" (NCPC, art. 428, I).

Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.005-1.006)

3. Impugnação de autenticidade de assinatura (inciso II). Se a discussão for quanto ao documento ser autêntico (especialmente situação de assinatura), o ônus é de quem produziu o documento. Ou seja, quem juntou o documento deverá provar que a assinatura ou sua confecção são autênticas (não se discute o conteúdo em si, o que é objetivo do inciso I). 3.1. Vale destacar

que o inciso II, na sua redação no Código anterior, destacava expressamente a menção a assinatura, não existindo essa de se reconhecer a colidência entre a hipótese do inciso I (falsidade do documento) e do inciso II (sua autenticidade). Assim, a melhor forma de interpretar o inciso II é no sentido ora proposta (interpretação histórico-sistemática); caso contrário, haverá uma dúvida quanto ao ônus da prova. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; e OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 412) Dessa maneira, vê-se que **a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.**

Desse modo, não se pode manter a validade de um contrato firmado, ao argumento de que haveria o ônus de comprovar a falsidade, sendo que o ônus da higidez é daquele em favor de quem foi produzido/daquele que o produziu.

Mas o mais grave elemento é que a assinatura possivelmente objeto da fraude, foi aposta no documento do acordo, **não apenas para ludibriar e obter vantagens indevidas contra os demais subscritores, mas também para frustrar a integridade do sistema de justiça, pondo fim de forma artificial e espúria a importante demanda em curso**, beneficiando diretamente EDNALDO RODRIGUES GOMES.

A finalidade da fraude está decantada no próprio pedido para que a homologação do acordo surtisse efeitos nas Apelações Cíveis n.º. 0186960-66.2017.8.19.0001, quando na Petição/STF 7.161/2025 (eDOC. 143), foi deduzido pedido no seguinte sentido:

“Nesse contexto, tendo em vista que a suspensão das Apelações Cíveis n. 0186960-66.2017.8.19.0001 decorrem de decisão cautelar proferida no âmbito da ADI 7580/DF, requerem as Partes signatárias a homologação do acordo anexo a esta petição, para que este produza seus regulares efeitos legais”.

DA SIMULAÇÃO OCORRIDA NO REFERIDO ACORDO COMO OFENSA ORDEM PÚBLICA.

Conforme demonstrado ao longo destas laudas e da petição id. 59733/2025, existem **provas robustas e suficientes** que apontam a ocorrência de **simulação no âmbito do referido acordo, da qual o requerente nunca teve conhecimento e de modo algum pode compactuar**, seja pelo conhecimento da CBF do estado de saúde do Sr. Antônio Nunes constatado em laudo médico, seja pela fraude na assinatura constatada na perícia grafotécnica, o que, conforme jurisprudência do STJ², configura **ofensa à ordem pública**, a qual pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz da causa, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Sabe-se, ainda, que a simulação como causa de

² REsp n. 1.969.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.

nulidade absoluta de negócio jurídico simulado pode ser **reconhecida de ofício pelo juiz**, inclusive de forma **incidental**, como o fazemos por meio desta petição. Ademais, conforme estabelece o art. 142 do CPC/2015, é dever do Juiz, de ofício, proferir decisão que **impeça a simulação de negócio jurídico pelas partes**, desde que haja **circunstâncias suficientes a demonstrar a simulação**³.

DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fundados indícios de simulação na celebração do acordo, que configura **ofensa à ordem pública**, impõe-se a sua imediata suspensão, com o chamamento do feito à ordem.

Isto posto, requer o peticionário a Vossa Excelência:

I. Que **suspenda imediatamente os efeitos do acordo** ora impugnado por simulação de negócio jurídico, a qual se evidencia pelas provas robustas que demonstram a invalidade jurídica da assinatura do Sr. Antônio Carlos Nunes De Lima;

II. Que seja **reconsiderada imediatamente a decisão cautelar de peça n. 96**, dada a alteração do contexto fático desde sua concessão, a ausência de razões jurídicas para sua manutenção e a presença clara de *periculum in mora* reverso, determinando-se, dentre outros, a retomada dos processos em curso que tratam da questão.

III. O envio dos autos ao órgão competente do MP, para que se apure a ocorrência dos graves fatos aqui apresentados, cuja repercussão seja de sua competência.

Pede e aguarda deferimento urgente.

De São Luís/MA para Brasília /DF, de maio de 2025.

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE
OAB/MA Nº. 5.991

LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES
OAB/MA Nº. 6.542

³ REsp n. 2.044.569/GO, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 4/7/2023.